



SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO
MANDADO DE SEGURANÇA Nº: 0003108-51.2015.8.14.0000
IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE TOMÉ-AÇÚ
PROCURADOR: JORDANO FALSONI (OAB/PA 13.356)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado pelo Município de Tomé-Açú contra ato atribuído ao Secretário de Estado do Meio Ambiente, por não ter providenciado o lançamento dos créditos de matéria prima florestal no Sistema de Comercialização e Transportes de Produtos Florestais – SISFLORA e no Cadastro de Exploradores e Consumidores de Produtos Florestais do Estado do Pará – CEPROF dos empreendimentos por ele licenciados.

Afirma que, contrariando o direito líquido e certo do Município de licenciar atividade em área de uso alternativo do solo para pecuária e recomposição de cobertura florestal – o que atende a função social da iniciativa privada em consonância com o ordenamento de proteção ao meio ambiente – o Secretário de Estado vem se omitindo em efetivar o lançamento dos créditos no sistema SISFLORA (fls. 05).

Aduz que essa situação configura uma negativa da competência do Município para licenciar as atividades referidas e pede a concessão da segurança para que a autoridade apontada como coatora proceda a liberação de créditos de reposição florestal das áreas licenciadas ambientalmente para reflorestamento, sem a cobrança de reposição florestal sobre os resíduos florestais, em favor dos empreendimentos MADECAP Madeira e Agropecuária Capacio Ltda, interessado Leandro Capacio, (Fazenda Nova Terra I) e NOVACON Reflorestadora Com. de Madeiras LTDA (Fazenda Boa Esperança), interessada Minervina Pereira Lopes. (fls. 21-23).

Em suas informações, o Secretário de Estado de Meio Ambiente suscitou a ilegitimidade ativa do Impetrante, a ilegitimidade passiva do Impetrado, além de litispendência por tramitar, neste Egrégio Tribunal de Justiça, o Mandado de Segurança n. 0002410-45.2015.8.14.0000, impetrado contra o mesmo ato empresas supostamente prejudicadas (fls. 771-772).

Sustenta a inexistência de prova pré-constituída e a necessidade de ingresso da lide das empresas interessadas, na qualidade de litisconsorte necessário (fls. 775).

Analisa a legislação ambiental para defender o acesso aos sistemas SISFLORA e CEPROF dependem da observância dos requisitos normativos e não apenas do licenciamento ambiental pelo Município (fls. 7780-807).

Ao final, pede a denegação da segurança.

O Estado do Pará reiterou os termos das informações prestadas pela Autoridade Coatora (fls. 907-970).

O Representante do Ministério Público opinou pela denegação da segurança, pela ausência de direito líquido e certo (fls. 1121-1124).



Inicialmente distribuídos à eminente Desembargadora Edinéa Oliveira Tavares, os autos me foram redistribuídos em razão da matéria (fls. 1127).

É o relatório.

DECIDO.

Compulsando atentamente os autos, verifico que merece acolhida a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela Autoridade Impetrada, uma vez que o Município Impetrante não é titular do direito líquido e certo questionado nestes autos.

Na espécie, o Município de Tomé-Açu impetrou mandado de segurança pelo qual pretende obter o lançamento, nos sistemas SISFLORA e CEPROF, dos créditos de matéria prima florestal de dois empreendimentos por ele licenciados, das empresas MADECAP Madeira e Agropecuária Capacio Ltda, cujo interessado é Leandro Capacio, (Fazenda Nova Terra I) e NOVACON Reflorestadora Com. de Madeiras LTDA (Fazenda Boa Esperança), cuja a interessada é Minervina Pereira Lopes.

Por certo, o direito que se pretende preservar nesta impetração não é de titularidade do Município de Tomé-Açu e sim dessas empresas interessadas, tanto que MINERVINA PEREIRA LOPES e LEANDRO CAPÁCIO MACIEL, em nome próprio, impetraram, contra o mesmo ato ora atacado, o Mandado de Segurança n. 0002410-45.2015.8.14.0000, o qual teve desistência homologada em 21/08/2015.

Desse modo, o interesse do Município Impetrante no julgamento deste caso, se houver, é apenas indireto, pelo que insuficiente para legitimá-lo a impetrar o Mandado de Segurança em exame.

Isso porque, da análise literal dos dispositivos aplicáveis ao Mandado de Segurança (art. 5º, LXIX, da Constituição da República e art. 1º da Lei n. 12.016/2009), extrai-se que, em linhas gerais, é atribuída legitimidade ativa a alguém (pessoa física ou jurídica) que sofra ou esteja na iminência de sofrer violação de direito seu em decorrência de ato abusivo ou ilegal de autoridade, a saber:

Art. 5º

(...)

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Nesse sentido, os seguintes julgados:



EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. WRIT IMPETRADO POR CIDADÃOS BRASILEIROS PARA PROTEÇÃO DE DIREITOS TITULARIZADOS POR TODA A COLETIVIDADE, RELATIVAMENTE A UM PROCESSO LEGISLATIVO IDÔNEO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM . IMPOSSIBILIDADE DE DEFESA DE DIREITO COLETIVO EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DE DECISÃO QUE EXTINGUIU O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC/1973 (LGL 1973\5)). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A regra da legitimação ativa no mandado de segurança individual pressupõe que o impetrante, pessoa natural ou jurídica, seja efetivamente o titular do direito subjetivo violado, não sendo possível pleitear direito alheio em nome próprio. Precedentes.
2. Agravo regimental desprovido (STF, Agravo Regimental em Mandado de Segurança n. 33.195/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma DJe 01/08/2016).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA SUSPensa ATÉ O JULGAMENTO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO POR OUTRA EMPRESA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DA EMPRESA IMPETRANTE. INTERESSE APENAS INDIRETO NO JULGAMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO IMPUTÁVEL À AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. ILEGITIMIDADE DA PARTE. INEXISTÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO STJ. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (STJ, MS 24236 / DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 17/12/2018, grifos nossos).

Assim, conforme dispõe a literalidade da Constituição e da lei, e na linha da jurisprudência pátria, a impetração do mandado de segurança pressupõe que o Impetrante seja o titular do direito violado, o que não ocorre no caso em tela.

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DESTE MANDADO DE SEGURANÇA, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/09.

À Secretaria da Seção de Direito Público e Privado, para as providências cabíveis.

Belém, 16 de abril de 2019.

Rosileide Maria da Costa Cunha
Desembargadora Relatora